

Capítulos	Códigos			Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico				
04	06/25		01.04	Museu Nacional de Soares dos Reis			
			01.42	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	1 057 700\$00	—\$	(m)
				Remunerações de pessoal diverso:			
	06/30			A — Pessoal tafeiro	—\$	300 000\$00	(m)
				C — Outro pessoal	—\$	757 000\$00	(m)
07	02/01			Panteão Nacional			
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—\$	190 000\$00	(p)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	190 000\$00	—\$	(p)
	02/01			Gabinete do Secretário de Estado da População e Emprego			
				Direcção-Geral do Emprego			
				Direcção-Geral			
			13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	150 000\$00	—\$	(f)
			25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	150 000\$00	—\$	(f)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	—\$	150 000\$00	(f)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	—\$	150 000\$00	(f)
					39 593 864\$00	39 593 864\$00	

(p) Inclui gratificações por serviços de inspecção cujo abono mensal está sujeito ao regime estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935, e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969. Desta verba 763 600\$ têm compensação em receita.

- (a) Despacho de 21 de Abril de 1977. Acordo prévio de 29 de Abril de 1977.
 (b) Despacho de 4 de Maio de 1977.
 (c) Despacho de 18 de Março de 1977. Acordo prévio de 29 de Março de 1977.
 (d) Despacho de 21 de Abril de 1977.
 (e) Despacho de 19 de Abril de 1977. Acordo prévio de 20 de Abril de 1977.
 (f) Despacho de 4 de Abril de 1977.
 (g) Despacho de 27 de Abril de 1977.
 (h) Despacho de 20 de Abril de 1977. Acordo prévio de 2 de Maio de 1977.
 (i) Despacho de 22 de Abril de 1977.
 (j) Despacho de 5 de Maio de 1977.
 (l) Despacho de 19 de Abril de 1977.
 (m) Despacho de 19 de Abril de 1977. Acordo prévio de 28 de Abril de 1977.
 (n) Despacho de 4 de Abril de 1977. Acordo prévio de 18 de Abril de 1977.
 (o) Despacho de 19 de Abril de 1977. Acordo prévio de 4 de Maio de 1977.
 (p) Despacho de 18 de Março de 1977.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Maio de 1977. — O Director, *Manuel Marques de Almeida*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 255/77

de 16 de Junho

Anteriormente à vigência do Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho, o Grémio dos Armadores da Pesca do Arrasto, o Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha e a Junta Central da Casa dos Pescadores eram as entidades competentes para administrar as lotas e vendas onde se efectua a primeira venda do pescado pelo sistema de leilão, por força, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 29 755, de 17 de Julho de 1939, 31 841, de 14 de Janeiro de 1942, e 48 507, de 30 de Junho de 1968.

As taxas globais cobradas aos seus associados no acto de venda em lota do pescado capturado eram, por sua vez, de: 5,15 % para a pesca do arrasto, mais um adicional, variável de porto para porto, destinado

ao pagamento das operações de descarga e escolha do pescado; 2 % para a pesca da sardinha; 3 % para a pesca artesanal. No montante global das taxas citadas estavam incluídas as taxas gremiais destinadas a cobrir o custo das funções gremiais, com exclusão das operações de vendagem.

Com o Decreto-Lei n.º 240/74, de 5 de Junho, ao mesmo tempo que se criou a Secretaria de Estado das Pescas, determinou-se a extinção de todas as organizações estatais e paraestatais às quais estavam atribuídas funções de direcção, administração, regulamentação, fomento e disciplina relativas à exploração, utilização e investigação das pescas e dos recursos vivos aquáticos, bem como as actividades conexas, transferindo para esta Secretaria de Estado as competências de organizações extintas, nos termos a estabelecer por despacho do Secretário de Estado das Pescas.

Para a liquidação e transferência efectiva das funções, pessoal e património dos ex-Grémios, foi no-

meada uma comissão liquidatária por despacho ministerial de 11 de Outubro de 1974.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 552/74, de 24 de Outubro, operou a extinção efectiva do serviço de lotas e vendagens de peixe e serviços anexos, que funcionavam no âmbito da Junta Central da Casa dos Pescadores, transferindo as suas competências para a Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas.

Por despachos subsequentes do Secretário de Estado das Pescas tem-se vindo a integrar, sucessivamente, nas direcções-gerais da Secretaria de Estado das Pescas, as funções e património gremiais, não estando ainda reunidas as condições para a extinção efectiva dos grémios em liquidação.

Considerando, porém, o aumento de encargos salariais e dos custos dos materiais utilizados pelos serviços de lotas e vendagens, que no ano económico findo se saldaram por *deficit* de cerca de 80 000 contos, suportado pelo erário público;

Considerando que ao aumento das despesas não é estranho o facto de se ter terminado com a prática anterior do recurso sistemático à mão-de-obra eventual, e ulterior integração nos quadros de pessoal das diversas secções do serviço;

Considerando ainda que os efeitos do acréscimo das taxas actualmente praticadas, para os níveis constantes deste diploma, são compatíveis com a situação actual do sector;

Consideram a necessidade de rever tal política, fazendo recair sobre todos os utentes o ónus real do serviço;

De acordo com o consignado na Lei do Plano para 1977, entre as medidas globais para o sector das pescas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São alteradas e uniformizadas, a nível de todo o território nacional, as taxas de prestação do serviço de primeira venda do pescado proveniente das actividades da pesca costeira para os valores que se passam a discriminar:

a) A liquidar pelos proprietários do pescado, em função do valor de venda ou de avaliação em lota:

	Porcentagem
Pesca de arrasto costeiro	10
Pesca artesanal	4
Pesca da sardinha	2

b) A liquidar pelos compradores em função do valor do pescado transaccionado em lota — 3 %.

2. Considerando, porém, as melhores condições com que na Docapesca, em Pedrouços, são prestados os serviços de descarga, transporte, escolha e venda do pescado, a taxa a liquidar pelos proprietários do pescado proveniente das actividades de arrasto costeiro e do alto é de 12 %.

3. O pescado adquirido pelo industrial conserveiro, desde que exclusivamente destinado à transformação em conservas enlatadas, fica sujeito a uma taxa de 0,5 % sobre o valor de venda ou de avaliação em lota.

4. As receitas decorrentes da aplicação das taxas actualizadas cobrirão todas as operações que os serviços que realizam a primeira venda do pescado

têm prestado aos utentes, com excepção das despesas com o transporte da sardinha nos portos de Matosinhos e Figueira da Foz.

5. As taxas de prestação de serviço previstas no presente diploma não incluem a cobrança feita a entidades, ou para entidades, nele não designadas.

Art. 2.º São extintas as taxas gremiais, devendo as receitas obtidas pela aplicação das novas taxas ser afectas ao pagamento dos serviços de lotas e vendagens e dos dependentes da Comissão Liquidatária dos Grémios da Pesca.

Art. 3.º Até que seja criada a estrutura definitiva dos serviços de lotas e vendagens, ficam as suas secções autorizadas a cobrar receitas provenientes das taxas de prestação de serviço, a proceder ao pagamento das despesas inerentes ao seu funcionamento e a efectuar a sua contabilização.

Art. 4.º — 1. Só serão permitidas vendas de pescado a crédito aos compradores que apresentem garantia bancária correspondente.

2. Os pescadores do pescado terão noventa dias, contados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, para regularizarem a situação dessas garantias.

Art. 5.º O Secretário de Estado das Pescas procederá, por via de despacho, a regulamentação necessária à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Carlos Ribeiro Campos.

Promulgado em 31 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 40/77

de 16 de Junho

As penas pecuniárias fixas previstas no Código da Estrada, de quantitativo praticamente inalterado desde 1954, há muito deixaram de constituir adequado factor dissuasório de transgressões, evidenciando, ainda, todos os inconvenientes das penalidades insusceptíveis de graduação.

Daí que, para além da elevação generalizada do montante das multas por infracções à legislação rodoviária, o presente diploma substitua o sistema de penas pecuniárias de valor fixo pelo de multas variáveis a graduar entre um mínimo e um máximo, sem embargo de o seu pagamento voluntário ser efectuado sempre pelo mínimo.

Nestes termos:

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as multas fixadas nos títulos I a V, com excepção das previstas nos artigos 51.º, 52.º e 53.º